



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-218803/95.6 - (AC.SDC.N° 1284/96) - 15ª REGIÃO

Relator : MIN. URSULINO SANTOS  
Recorrente: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Ubirajara Cardoso da R. Filho  
Recorridos: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO  
COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS  
DE BAURU E REGIÃO e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE  
DROGAS, MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Maurício de Freitas

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA SINDICAL - EDITAL - "QUORUM" -  
NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -  
Edital de convocação em descompasso com o estatuto social e a inobservância do "quorum" legal na assembleia sindical são vícios insanáveis que comprometem a própria representatividade da categoria profissional. Isto aliado à falta de comprovação inequívoca das tratativas negociais prévias e diretas com a categoria econômica, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**RELATÓRIO:** Inconformado com a decisão do TRT de Campinas, constante de fls.179/205, recorre o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, pelas razões de fls.210/217, pretendendo ver afastada as modificações introduzidas pela sentença homologatória do acordo realizado com o Sindicato profissional suscitante.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls.227/229, argúi preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, e ultrapassada esta, opina no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

**V O T O**

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

O Ministério Público do Trabalho sustenta que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por vício no edital de convocação da assembleia e ausência de 'quorum' legal.

Com efeito, verifica-se que o Sindicato suscitante tem base territorial extensa, abrangendo 54 municípios (fls.14) e o edital de convocação da assembleia que deliberou sobre as reivindicações e instauração da instância foi publicado apenas no jornal "Diário de Bauru" (fls.78), cuja circulação certamente não atinge grande parte da sua base territorial, estando em descompasso com o art.31 do Estatuto da entidade.

Também nota-se que à aludida assembleia compareceram somente 34 trabalhadores (fls.77), fato que demonstra inexistência do 'quorum' legal para o evento e completo desinteresse da categoria em legitimar o sindicato para as negociações e instauração da instância, pois não é crível que a exígua presença corresponda a 1/3 dos associados ou dos interessados, exigidos pelo art.612 da CLT, mormente quando se observa, além da grandeza da base territorial, que os órgãos de administração do Suscitante, Diretoria, Delegação Federativa e Conselho Fiscal,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

F1. 2

PROC. N° TST-RO-DC-218803/95.6 - (AC.SDC.N° 1284/96) - 15ª REGIÃO

comportam 24 membros, efetivos e suplentes (Estatuto, arts. 40, 53 e 54 - fls.24 e 28).

Afora isto, os documentos carreados aos autos, referentes à negociação prévia, indicam que o Sindicato profissional absteve-se de negociar diretamente com a categoria econômica, preferindo ativar os mecanismos da negociação compulsória, via DRT. Entretanto, a "queima" de uma etapa do processo negocial é procedimento que frustra a **mens legis** e não supre os requisitos necessários para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do art.267, IV, do CPC.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 18 de novembro de 1996.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

URSULINO SANTOS - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

US/HB/cel